

Nota Técnica nº 1/2017/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

Assunto: STN Demonstrativos Contábeis Fiscais 630 - Esclarece mecanismo de gestão da classificação por natureza da receita orçamentária.

Senhora Subsecretária

1. Esta Nota Técnica trata do mecanismo de gestão da classificação por natureza da receita orçamentária, tendo em vista a nova estrutura de codificação estabelecida pela Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, a qual alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

2. A classificação orçamentária por natureza da receita é estabelecida pelo § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo obrigatória para todos os entes da Federação. Essa classificação visa identificar a origem do recurso, conforme o fato gerador, ou seja, o que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos.

3. Nesse contexto, o artigo 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabeleceu a obrigatoriedade de consolidação das contas públicas nas três esferas de governo. Sendo assim, passou a ser necessário utilizar critérios uniformes de registro e apropriação das receitas orçamentárias no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

4. O art. 67 da LRF determina ainda que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição de normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal. Assim, visando o aprimoramento dos critérios de registro da receita orçamentária e possibilitar o seu desdobramento por todos os entes da Federação, foi estabelecida a nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária por meio da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5, de 25 de agosto de 2015, válida a partir do exercício financeiro de 2016 para a União e a partir de 2018 para os demais entes da Federação.

5. A referida portaria manteve a estrutura de sete dígitos (a.b.c.d.dd.d.e), alterando apenas o significado dos dígitos a partir do quarto nível da codificação, da seguinte forma:

- “a” identifica a categoria econômica da receita;
- “b” a origem da receita;
- “c” a espécie da receita;
- “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar as peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e
- “e” é o tipo da receita, sendo:

a) “0” quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1” quando se tratar de arrecadação do principal da receita;

- c) “2” quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;
- d) “3” quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita; e
- e) “4” quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita.

6. Verifica-se que o detalhamento da receita orçamentária poderá ocorrer a partir do quarto dígito, respeitando-se o último dígito de acordo com o “tipo” de arrecadação. No que diz respeito a desdobramentos específicos para estados, Distrito Federal e municípios, deverá ser utilizado o número “8” no quarto dígito da estrutura, conforme § 5º e 6º do artigo 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 5/2015:

“Art. 2º...

§ 5º Havendo necessidade de desdobramento específico para atendimento das peculiaridades de Estados e Municípios, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF fará o detalhamento, o qual obrigatoriamente deverá utilizar o número 8 do quarto dígito da codificação, respeitando a estrutura dos 3 primeiros dígitos conforme Anexo I desta Portaria, e ficando o quinto, sexto e sétimo dígitos para atendimento das peculiaridades ou necessidades gerenciais dos entes.

§ 6º As solicitações de alteração do Anexo I desta Portaria deverão ser encaminhadas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, se forem referentes à codificação específica para os Estados e Municípios, ou à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SOF/MP, em caso de codificação que atenda a União, que deliberarão, em ambos os casos, de forma conjunta sobre o assunto no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento.”

7. Dessa forma, as naturezas de receita orçamentária deverão seguir o padrão estabelecido pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional-STN e da Secretaria de Orçamento e Finanças-SOF, no que diz respeito a alterações na estrutura de codificação a partir do 4º dígito, ou pelas Portarias Conjuntas STN/SOF, quando forem ajustes nos três primeiros dígitos, alterando a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

8. Os estados e municípios só poderão customizar suas naturezas de receita, de forma unilateral, caso estendam a codificação além dos dígitos obrigatórios, já que os sete dígitos da classificação são padronizados, podendo ser consultados no Ementário da Receita Orçamentária, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mcasp> . Ressalta-se que a padronização não implica em imutabilidade, já que todas as demandas para inclusão ou exclusão de códigos (com dígito 8) serão analisadas a fim de atender as peculiaridades e necessidades dos entes da Federação, dentro dos limites da razoabilidade, a fim de viabilizar o levantamento e a análise de informações em âmbito nacional.

9. Quanto às receitas intraorçamentárias, permanece a regra já vigente, ou seja, devem ser constituídas substituindo-se o dígito referente às categorias econômicas 1 ou 2 pelos dígitos 7, se receita intraorçamentária corrente, ou 8, se receita intraorçamentária de capital, mantendo-se o restante da codificação.

10. Salienta-se que a dedução da receita orçamentária não enseja a criação formal de códigos de natureza de receita orçamentária, já que não há norma ou regulamento tratando de sua

instituição. Até 2007 o Manual de Receitas apresentava como metodologia para identificação da dedução da receita orçamentária a utilização do dígito 9 na natureza de receita. Posteriormente, a STN orientou, por meio da Nota Técnica nº 456/2008/GENOC/CCONT-STN, que cada ente da Federação poderia implantar, observando as peculiaridades do seu plano de contas, uma sistemática própria de dedução de forma a demonstrar com transparência as deduções de receitas efetivas. Esse entendimento foi levando ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e constava em seu texto até a 4ª edição (2012).

11. Assim, com a instituição do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público-PCASP, essa sistemática deixou de ser obrigatória. Para fins contábeis, conforme estabelecido no MCASP 7ª edição, as deduções da receita orçamentária serão registradas na conta contábil “6.2.1.3.0.00.00 (-) Deduções da Receita Orçamentária”, utilizando-se o mesmo código de classificação orçamentária da receita que está sendo deduzida. Caso os entes da Federação ainda possuam sistemas de informação, para elaboração da proposta de lei orçamentária anual, com essa sistemática (dígito 9 para dedução), não há impedimento para uso dessa metodologia.

Conclusões

12. A gestão da codificação das naturezas de receita orçamentária é compartilhada entre a STN e a SOF, visando a consolidação das contas públicas das três esferas de governo. Tal codificação, nos três primeiros dígitos, continua sendo alterada por meio de portaria interministerial e para o detalhamento dos demais dígitos, por portarias da SOF, se alteração da União, ou da STN, se for para os demais entes da Federação. Assim, estados e municípios poderão solicitar desdobramentos da natureza de receita, às quais serão analisadas pela STN e cuja criação se dará com o número 8 no quarto dígito da classificação.

À consideração superior.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Documento assinado digitalmente por DIEGO RODRIGUES BOENTE
Certificado: 130C5C

Diego Rodrigues Boente
Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis Aplicados à Federação

De acordo.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Documento assinado digitalmente por BRUNO RAMOS MANGUALDE
Certificado: 12973A

Bruno Ramos Mangualde
Coordenador de Suporte às Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária de Contabilidade Pública.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Documento assinado digitalmente por LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO
Certificado: 129E55

Leonardo Silveira do Nascimento
Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

De acordo. Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Documento assinado digitalmente por GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM
Certificado: 1356B8

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Subsecretária de Contabilidade Pública